



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005135-22.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes DALVA APARECIDA DORNELES PAES, MARCIA DOMINGUES MONTEIRO, MARIA CRISTINA TESSER MONTEIRO, CAMILLA ERIKA TESSER MONTEIRO CAPITANUCCI, FABRIZIO MEY CAPITANUCCI, RAFAEL AUGUSTO TESSER MONTEIRO, THALITA CRISTINA TESSER MONTEIRO, CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO e LUANA NOGUEIRA CECILIO TESSER, é apelado MD PAPEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004210

Apelação Cível 1005135-22.2023.8.26.0405

COMARCA: Osasco

Apelantes: Dalva Aparecida Dorneles Paes, Marcia Domingues Monteiro, Maria Cristina Tesser Monteiro, Camilla Erika Tesser Monteiro Capitanucci, Fabrizio Mey Capitanucci, Rafael Augusto Tesser Monteiro, Thalita Cristina Tesser Monteiro, Claudio Aparecido Monteiro e Luana Nogueira Cecilio Tesser
Apelado: Md Papeis Ltda

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu adjudicação compulsória de imóvel aos autores, mas os condenou ao pagamento de verba honorária com base no princípio da causalidade. Os autores apelam, alegando falta de recursos para custas e pleiteando gratuidade judiciária. No mérito, buscam reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de verba honorária, argumentando que a ré não cumpriu a obrigação de outorga da escritura definitiva. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se os autores, vencedores no mérito, devem ser condenados ao pagamento de verba honorária à ré, considerando a falta de resistência da requerida ao pedido e sua obrigação de outorga da escritura definitiva. III. Razões de Decidir. A gratuidade judiciária foi concedida em Agravo Interno. A sentença reconheceu a propriedade dos autores e determinou a adjudicação compulsória. A requerida, como promitente vendedora, deveria ter outorgado a escritura definitiva, não se aplicando o princípio da causalidade. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A inversão da condenação ao pagamento de custas processuais e verba honorária é de rigor, conforme artigo 90 do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/240, que julgou procedente o pedido para conceder a adjudicação compulsória do imóvel descrito na matrícula de nº 109.278, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco aos autores, contudo, condenou os autores

Apelação Cível nº 1005135-22.2023.8.26.0405	Voto nº	004210	2
---	---------	--------	---

ao pagamento de verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Irresignados, apelam os requerentes.

Sustentam, em síntese, que utilizaram da única verba que dispunham para pagamento das custas iniciais, e não contam com recursos para o custeio do preparo. Pugnam pela concessão da gratuidade judiciária. No mérito, afirmam que o pleito foi favorável aos recorrentes, motivo pelo qual não devem ser condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais. Aduz ter ficado demonstrado que a ré deixou de cumprir sua obrigação no tocante à outorga da escritura definitiva do imóvel. Pretende a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de verba honorária.

Recursos processados, contrarrazões às fls. 269/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Prima facie, consigno que as benesses da gratuidade judiciária foi concedida em Agravo Interno, incidental a estes autos.

Passo ao mérito.

Os recorrentes insurgem-se contra a condenação ao pagamento de verba honorária à ré, mesmo tendo sido vencedores no mérito.

A r. Sentença reconheceu a propriedade dos autores sobre o imóvel descrito na matrícula de nº 109.278, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, e determinou a adjudicação compulsória aos autores.

Malgrado não ter a requerida resistido ao pedido, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode olvidar-se o fato de que ela figurou como promitente vendedora do imóvel, consoante documento de fls. 34, de modo que a ela caberia a outorga da escritura definitiva do imóvel.

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, uma vez que ônus de promover a transferência do domínio incumbia à requerida.

Destarte, de rigor a aplicação do que dispõe o artigo 90, do Código de Processo Civil, invertendo-se a condenação ao pagamento de custas processuais e verba honorária à requerida.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica